

AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Ilma. Comissão de Licitação

Referência: Pregão Eletrônico/SRP nº 012/2026-TJAM

CONTROL - TELEINFORMATICA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada no Pregão Eletrônico/SRP nº 012/2026-TJAM, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal que esta subscreve, em tempo hábil, com fundamento no artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133.2021, Cláusula Décima Sexta, subcláusula 16.2 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou a Recorrente, conforme razões e fundamentos abaixo delineados.

I. DO CERTAME:

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas promove licitação, modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço global, conforme Processo Administrativo nº 2025/000002770-00, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, cuja finalidade é o “*registro de preços para aquisição remunerada, sob demanda, de solução de videomonitoramento IP*”.

Encerrada a fase de lances, a Recorrente foi classificada em primeiro lugar, momento em que foi realizada a análise da proposta e documentos habilitatórios, nos termos do item 13.1 do edital. Ocorre que, após analisar a documentação, a Unidade Técnica consignou que, supostamente, a Recorrente foi desclassificada por não atender os requisitos editalícios.

Com a devida vênia, a Recorrente atende integralmente aos requisitos editalícios, sendo que a reforma da decisão recorrida e declaração de vencedora da Recorrida são medidas cogentes a serem adotadas, em atenção aos princípios da vinculação ao edital, legalidade e demais aplicáveis ao caso concreto.

II. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL:

A desclassificação da Recorrente é ilegal, considerando que a licitante apresentou a **melhor proposta**, bem como todos os **produtos ofertados atendem integralmente às exigências do edital**, conforme passa-se a demonstrar.

O edital determina que as licitantes forneçam os seguintes produtos:

3	457615	Fornecimento de Câmera Tipo 3 - Câmera IP com lentes fixas para monitoramento visual em 180°
4	623908	Fornecimento de Câmera Tipo 4 - Câmera multimodulo com panorâmico de 180° e PTZ

Em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Recorrente apresentou proposta contemplando os produtos exigidos, acompanhados da respectiva documentação técnica do fabricante, a qual demonstra o atendimento das especificações mínimas estabelecidas:

3	Fornecimento de Câmera Tipo 3 - Câmera IP com lentes fixas para monitoramento visual em 180°	Dahua	PDW5849-A180-E2-AST	9	90
4	Fornecimento de Câmera Tipo 4 - Câmera multimodulo com panorâmico de 180° e PTZ	Dahua	SDT8C842-8P-FA-APV-0280	1	6

Ao realizar análise técnica, a Unidade Técnica concluiu pela existência de supostas inconformidades, consignando, em síntese, que: (i) o equipamento ofertado no item 3 não atenderia à exigência de lente com distância focal de 4 mm; e (ii) não teria sido demonstrada a proteção antivandalismo IK10 no item 4, nos seguintes termos:

*(...) Com relação ao **item 3**, cumpre esclarecer que a **exigência de lente com distância focal de 4mm** não foi estabelecida por mera formalidade ou preferência subjetiva. A definição dessa especificação decorre de critérios técnicos voltados à qualidade da imagem e à eficiência do monitoramento. Em termos práticos, a distância focal da lente interfere diretamente na forma como a cena é capturada. **Lentes com menor distância focal tendem a “abrir” mais a imagem, distribuindo a cena em uma área maior, o que pode reduzir o nível de detalhamento em determinados pontos. Já a especificação de 4mm foi escolhida justamente para equilibrar amplitude de visão e nível mínimo de definição, garantindo desempenho adequado do sistema de videomonitoramento em quaisquer unidades do TJAM. Como os locais de instalação podem variar, tornou-se necessário fixar parâmetros mínimos que garantam padrão uniforme de qualidade e segurança. Por fim, ao revisitarmos a documentação do licitante, encontramos inconformidades também com relação ao **item 4, que não demonstrou possuir proteção antivandalismo IK10.*****

A conclusão da Unidade Técnica não merece prevalecer, considerando sua interpretação extremamente formalista, a qual desconsidera que o equipamento ofertado pela Recorrente não apenas atende às exigências mínimas do edital, como também apresenta desempenho técnico superior em diversos parâmetros relevantes.

A Recorrente, em relação ao item 3, esclarece que o equipamento ofertado é **SUPERIOR** ao exigido no instrumento convocatório, considerando que excede em mais de 30% a taxa de quadros (*frame rate*) e distância de iluminação infravermelha, respectivamente exigidas, assim como no item 1.3.3.7. onde o WDR ofertado é superior, 140 contra os 130dBs exigidos, já no item 1.3.3.9., a oferta supera em 75% ao exigido, 4 áreas, contra somente uma exigida e para o item 1.3.3.6. o objetivo principal é a formação da



CONTROL

imagem em 180° atendida integralmente, e até superada em mais de 20% ao se analisar o V-FOV, comparado ao produto meramente referencial, a lente de 3.6 ou 4.0mm que mais se refere à uma característica construtiva, não pode ser usada como parâmetro para definição de atendimento ou não, até porque a lente de 3.6mm pode ser considerada superior dada sua aplicação, evidenciado pela documentação oficial do fabricante.

A validade dos produtos ofertados encontra respaldo, inclusive, na própria resposta aos pedidos de esclarecimento emitida pela Administração, que possui **caráter vinculante** no âmbito do certame, ao estabelecer expressamente que *“caberá à licitante ofertar equipamento que atenda integralmente às especificações técnicas mínimas estabelecidas, podendo apresentar modelo equivalente ou superior, desde que devidamente comprovado por documentação oficial do fabricante”*.

Ao ofertar equipamento com desempenho técnico comprovadamente superior, a Recorrente **atuou em estrita conformidade com as regras do edital e com a orientação administrativa previamente estabelecida**, inexistindo qualquer fundamento válido para a sua desclassificação.

Da mesma forma a análise da Unidade Técnica, ao concluir que *“Lentes com menor distância focal tendem a “abrir” mais a imagem, distribuindo a cena em uma área maior”* e os critérios de avaliação são mínimos, a recorrente ao ofertar um produto que “abre mais a imagem” deveria então, ser considerado superior, visto que o requisito apontado como não atendido define distância focal da lente e ângulo de abertura da imagem: *“1.3.3.6 Deverá possuir lente de 4mm de Distância Focal, com H-FOV mínimo de 180°;”* e, portanto, deve ser avaliado isoladamente, visto que é o ÚNICO item apontado como não atendido, uma vez que em relação à câmera tipo 4 ficou evidente a falta de avaliação de toda a documentação encaminhada com o certificado de IK10.

Voltando ao item 3, a conclusão da análise da Unidade Técnica trata sobre o nível de detalhamento da imagem, que está diretamente ligado à resolução que, nesse caso seria tratado pelo item 1.3.3.2, plenamente atendido, 8 megapixels de resolução, e portanto, não se sustenta o argumento de perda do nível de detalhamento da imagem.

Com a devida vênia, a análise da Unidade Técnica está equivocada em vincular requisitos que foram exigidos isoladamente, como não podem concluir a superioridade de um produto simplesmente pela distância focal da sua lente, nem a Unidade Técnica nem qualquer outro, isso porque para isso, diversos fatores precisam ser avaliados.

A principal função de uma lente de câmera de segurança é captar a luz da cena e focá-la no sensor de imagem para gerar o vídeo. Ela determina o campo de visão (o quanto da cena é enquadrado), a distância focal (zoom/aproximação) e o controle da entrada de luz, ou seja, ao se definir o ângulo de abertura da imagem, conforme item 1.3.3.1 e o item recorrido 1.3.3.6, que definem o ÂNGULO DE ABERTURA MÍNIMO DA IMAGEM EM 180°, a distância focal da lente deixa de ser relevante, uma vez que esse passa a ser o principal critério a ser observado e conseqüentemente, atendido. Concordamos que lentes maiores tendem a ter ângulos de visão (FOV) menores, uma vez que se trata de uma relação matemática, quanto maior a lente, menor o ângulo de visão, considerando que o requisito de abertura é mínimo, uma lente

menor deveria ser considerada superior, como no presente caso, a câmera ofertada apresenta o ângulo exigido, 180°, é, no mínimo, equivalente.

Cumprido destacar que a exigência não pode ser confundida com resolução da imagem em distâncias mais longas, fosse esse o objetivo e resultado do estudo que concluiu que: “*Como os locais de instalação podem variar, tornou-se necessário fixar parâmetros mínimos que garantam padrão uniforme de qualidade e segurança.*” A exigência deveria estar pautada nessa necessidade, o que não foi exigido e portanto não pode ser usado como critério de avaliação.

Já no que tange ao **item 4**, o produto ofertado possui proteção antivandalismo, a qual pode ser atestada pela análise **da página 10 do documento** "XDH-685+IP67+IK10+Test+Report+NETWOKR+PTZ+CAMERA+DH-SDT8C442-4P-GA-APV-0280.rar", o qual apresenta expressamente o **resultado do ensaio de resistência ao vandalismo, comprovando o atendimento ao padrão IK10 exigido.**

Conforme resposta à esclarecimento divulgado no portal de compras e website do tribunal “*O licitante deverá apresentar documentação técnica oficial do fabricante que evidencie a conformidade IK10 e, quando aplicável, **certificação emitida por organismo reconhecido**, como o IEC 62262. A Administração analisará a conformidade com base nos documentos apresentados, podendo realizar diligências.*”

A documentação técnica comprova, de forma inequívoca, que os equipamentos ofertados pela Recorrente atendem plenamente às especificações mínimas do edital, **inexistindo qualquer irregularidade capaz de justificar a sua desclassificação.**

Adotar interpretação restritiva e desproporcional das especificações técnicas, desconsiderando equipamentos equivalentes ou superiores, além de contrariar as próprias regras do edital, restringe indevidamente a competitividade do certame e afronta os princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

III. DO MÉRITO:

Sabe-se que o edital constitui a norma fundamental que rege o procedimento licitatório, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes às regras previamente estabelecidas. Trata-se da consagração do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o certame deve ser conduzido em estrita observância às disposições editalícias.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a aplicação da legislação de licitações observará, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, motivação, julgamento objetivo e, especialmente, da vinculação ao edital.



A observância desses princípios constitui pressuposto indispensável à lisura, à transparência e à segurança jurídica do procedimento licitatório. Por essa razão, eventual afastamento das regras previamente estabelecidas no edital implica afronta direta à legalidade administrativa e compromete a própria finalidade da licitação.

A doutrina administrativa é pacífica quanto a esse entendimento. Conforme leciona Maria Sylvania Zanella Di Pietro, o princípio da vinculação ao edital configura-se como “*princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento licitatório*”, uma vez que impede alterações arbitrárias das regras previamente estabelecidas e assegura igualdade de condições entre os licitantes.

As regras editalícias, tanto de natureza material quanto procedimental, vinculam integralmente a Administração e os participantes do certame, não sendo possível sua flexibilização ou interpretação restritiva que resulte em prejuízo indevido a licitantes que tenham atendido às exigências estabelecidas.

No caso concreto, a desclassificação da Recorrente fundamentou-se na alegação de que os equipamentos ofertados não atenderiam integralmente as especificações técnicas prevista no Termo de Referência. Todavia, a referida conclusão desconsidera aspecto essencial do próprio regime jurídico das contratações públicas: a **admissibilidade de soluções tecnicamente equivalentes ou superiores às especificações mínimas fixadas no edital.**

As especificações técnicas constantes do instrumento convocatório devem ser interpretadas como parâmetros mínimos de desempenho, destinados a assegurar que o objeto contratado atenda às necessidades da Administração Pública. Não se trata, portanto, de imposição rígida de características construtivas específicas, quando existirem **soluções tecnológicas que alcancem resultado funcional igual ou superior.**

Reprisa-se que a documentação técnica apresentada pela Recorrente demonstra que o equipamento ofertado não apenas atende às exigências mínimas do edital, como também apresenta desempenho técnico superior. Evidente, portanto, que não subsiste fundamento jurídico ou técnico apto a justificar a desclassificação da proposta apresentada, sobretudo porque não se verifica qualquer das hipóteses legalmente previstas no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



Nenhuma dessas hipóteses é aplicável ao caso concreto, considerando que a proposta/documentos/produtos apresentados pela Recorrente encontra-se em plena conformidade com as exigências técnicas do edital, inexistindo vício que comprometa sua validade ou execução. Restando comprovado que o equipamento ofertado pela Recorrente atende plenamente à finalidade técnica prevista no Termo de Referência e, inclusive, supera os parâmetros mínimos de desempenho exigidos, não há fundamento técnico ou jurídico que justifique a sua desclassificação.

Reprisa-se que a legislação de regência estabelece que o procedimento licitatório deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando simultaneamente a competitividade do certame e a observância da isonomia entre os licitantes. A desclassificação da Recorrente, que ofertou produto tecnicamente superior ao mínimo exigido representa, na prática, restrição indevida à competitividade e potencial prejuízo ao interesse público.

Assim, uma vez demonstrado que a Recorrente atendeu às exigências editalícias e apresentou proposta tecnicamente apta à execução do objeto, impõe-se a reforma da decisão administrativa, com a consequente reconsideração da desclassificação e o prosseguimento da proposta no certame, em respeito à legalidade e à regularidade do procedimento licitatório.

- ***Da possibilidade de realização de nova diligência:***

Ainda que assim não fosse, o Ilmo. Pregoeiro poderia ter realizado nova diligência, a fim de sanar eventuais dúvidas quanto à documentação/produtos apresentados pela Recorrente. Isto porque a Lei nº 14.133/2021 é clara ao firmar que:

Art. 59.

(...) § 2º A Administração poderá realizar **diligências** para aferir a **exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

Evidente que, havendo dúvida quanto aos produtos ofertados, não haveria se falar em desclassificação, mas na realização de nova diligência. O **PRÓPRIO EDITAL possibilita a realização de diligências**, senão vejamos:

13.3.4. A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, para instruir a sua análise, avaliando a necessidade de cada caso, poderá solicitar junto à Coordenadoria de Licitação a realização de novas manifestações e/ou diligências.

(...) 28.18. O(A) Pregoeiro(a) ou autoridade superior poderão promover diligências destinadas a elucidar ou complementar a instrução do processo, em qualquer fase da licitação, fixando prazos para atendimento.

(...)

Termo de Referência:

3.2.2. Qualificação técnico-operacional: a qualificação técnico-operacional diz respeito à empresa que pretende executar o objeto licitado. (...)

3.2.2.1.4. Os documentos apresentados poderão ser objeto de diligência, a critério da Administração.

A jurisprudência possui **ENTENDIMENTO PACÍFICO** sobre a realização de diligência, com a finalidade de garantir a escolha da melhor proposta:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 2/2023-SR/PF/AM. OITIVA PRÉVIA. **DECLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE, COM BASE NA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE FORMA ABSOLUTA, SEM A DEVIDA DILIGÊNCIA**. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO.
(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20882024>, Relator.: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 02/04/2024)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART.43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O art.43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado. 2. **O Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada.** (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015). 3. Recurso de apelação desprovido.

O entendimento jurisprudencial é pacífico quanto a **ilegalidade da desclassificação da licitante, quando há obrigatoriedade de realização de diligência**, por ser medida **dissociada ao interesse público**.

Resta demonstrado que a decisão administrativa que desclassificou a recorrente é ILEGAL e deve ser reformada, a fim de que sejam realizadas as diligências necessárias, nos termos dos artigos 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, termo de referência e instrumento convocatório e jurisprudência aplicável ao caso concreto.

IV. DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer seja o presente recurso administrativo recebido, acolhido e provido, a fim de reformar a decisão que inabilitou a Recorrente, **CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA**, uma vez que a proposta e o acervo técnico atendem integralmente às exigências do edital, conforme fundamentação acima.

Caso Vossa Senhoria assim não entenda, requer seja a decisão que desclassificou a recorrente reformada, com a finalidade de que seja determinada a realização das diligências necessárias, nos termos dos artigos 59, §2º da Lei nº 14.133/2021, item 13.3.4 e seguintes do edital e fundamentação acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 11 de março de 2026.

CONTROL TELEINFORMÁTICA LTDA.
Representante legal